

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA– RR

Processo nº 0828298-35.2014.8.23.0010

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA (“Ministério Público”) por meio do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania - PRODECC e a **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** (“Telefônica”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº02.558.157/0001-62, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, São Paulo - SP, neste ato, devidamente representado por seus representantes legais, cuja procuração confere poderes para assinar (cf. fls. [...]), vêm a V. Exa., de comum acordo e dentro do espírito de conciliação e cooperação inaugurado pelo Novo Código de Processo Civil, por meio desta **petição conjunta**, celebrar o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO**, nos seguintes termos.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei n.º 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o ajuizamento da ação civil pública nº 0828298-35.2014.8.23.0010, em trâmite na 5ª Vara Cível de Boa Vista/RR, que discute a qualidade na prestação dos serviços de telefonia prestados entre os anos de 2011 a 2013;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual n.º 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, § 6º, ambos da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e art. 1º, inciso VIII, da Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça n.º 005/2001.

RESOLVEM:

Cláusula 1ª. Em decorrência da presente **TRANSAÇÃO** a Telefônica se compromete a realizar o pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de reparação por eventuais danos causados, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a sua homologação, condicionando-se a extinção do processo ao efetivo pagamento.

Parágrafo primeiro. O valor será depositado em juízo e destinado ao Fundo de Defesa do Consumidor, a ser indicado pelo órgão ministerial.

Cláusula 2ª. Com o depósito do valor descrito na Cláusula 1ª, acima, o Ministério Público dará a mais ampla, geral e irrestrita quitação para nada mais exigir da Telefônica em relação aos fatos e os pedidos formulados na presente ação civil pública.

CLÁUSULA 3ª: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão de defesa do consumidor nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 4ª: A presente Transação não afeta os interesses e os direitos individuais dos consumidores que estejam sendo discutidos no âmbito de

ações individuais propostas ou que venham a ser encerradas, tampouco representa o reconhecimento dos fatos narrados pelo Ministério Público na presente ação por parte da Telefônica.

CLÁUSULA 5ª. Esta **TRANSAÇÃO** é celebrada de forma irrevogável e irretratável, sendo válida entre as **TRANSATORAS** constituindo título executivo.

CLÁUSULA 6ª: O presente Termo produzirá efeitos em todo o Estado de Roraima.

CLÁUSULA 7ª: As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85);

Com efeito, diante da presente **TRANSAÇÃO**, as partes confiam em que esse MM. Juízo irá homologar o termo e, após do depósito judicial, extinguirá a demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Nestes termos,
p. deferimento.

Boa Vista, 18 de março de 2020.

ADRIANO ÁVILA
Promotor de Justiça

Natasha Kamarov Benisti
NATACHA KAMAROV BENISTI
OAB/RJ 182.592